



## Decisão 02465/2024-8 - 2ª Câmara

**Processo:** 04967/2017-7

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** SIRENE DA SILVA OLIVEIRA

**Responsável:** MARLENO MEDEIROS OLIVEIRA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – TEMA 445 – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

A incidência da decadência, conforme entendimento adotado pelo Excelso Pretório, nos termos da r. Decisão no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*, impõe o registro do ato em apreço.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **11/7/2017**, por meio da **Portaria 37/2017**, com

supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

Registre-se, ainda, que a apreciação deste feito restou sobrestada, nos termos da r. **Decisão 01418/2020-9 – Primeira Câmara**, em virtude da matéria tratada nos autos do Processo TC 05214/2014-1, no qual fora exarado o v. **Acórdão 01512/2020-4**, determinando a IMEDIATA suspensão dos pagamentos, no âmbito do Município de Guarapari, da parcela referente ao “Adicional Tempo de Serviço/ATS” proporcional, iniciados em 2008 e 2009, observado o contraditório no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Instituto de Previdência, bem como as demais autarquias municipais, com exceção dos casos agasalhados por decisão judicial.

Encerrado o sobrestamento do feito, a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04647/2023-1, suscitando a incidência da decadência, conforme tese fixada pelo Excelso Pretório, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 03270/2024-5, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

# V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

## **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO.**

A interessada aposenta-se no cargo de Agente de Serviço Operacional I, 30 horas, Função Auxiliar de Serviços Gerais, Nível VI, do Quadro de Pessoal do Município de Guarapari, contando com 30 anos, 1 mês e 26 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.134,16 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e dezesseis centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

### **I – RELATÓRIO**

Examina-se o ato de aposentadoria de **Sirene da Silva Oliveira** (fl. 52, evento 2) submetido a este Tribunal de Contas para fins de registro, conforme o disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual e art. 116 da LC n. 621/2012.

Os autos foram sobrestados até decisão definitiva no processo TC-05214/2014-3 (evento 10).

O servidor foi admitido sob o regime estatutário em 26/06/1990 após aprovação em concurso público (fls. 6 e 44/45, evento 2), cujo ato está dispensado de registro pela Súmula 004/2019-1.

O NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal manifesta-se pelo registro do ato (evento 7).

Entretanto, constatou-se que na fixação dos proventos foi incluída a rubrica “ATS Proporcional” decorrente de lei municipal inconstitucional (art. 150, § 4º, da Lei Municipal n. 1.278/1991), consoante decidiu este Tribunal de Contas nos Acórdãos TC-01410/2022-9 – Primeira Câmara e TC-01411/2022-3 – Primeira Câmara, o qual ressaltou a impossibilidade de convalidação de ato administrativo flagrantemente inconstitucional, nos termos da jurisprudência pátria consolidada.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A concessão de aposentadoria, reforma ou pensão constitui ato administrativo complexo que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, **rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 19-2-2020, DJE 129 de 26-5-2020, Tema 445.**

Na espécie verifica-se a incorporação nos proventos, fixados com integralidade, de parcela concedida por lei flagrantemente inconstitucional, o que resulta na nulidade do ato de aposentadoria, nos termos do art. 2º, *caput*, alínea “c”, e Parágrafo único, alínea “c”, da Lei n. 4.717/1965.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato.” – g.n.

Do compulsar as ponderações do *Parquet* de Contas, vislumbra-se que fora suscitada a irregularidade da incorporação a rubrica “ATS Proporcional” decorrente de Lei Municipal inconstitucional (art. 150, § 4º, da Lei Municipal n. 1.278/1991), consoante decidiu este Egrégio Tribunal de Contas nos Acórdãos TC-01410/2022-9 – Primeira Câmara e TC-01411/2022-3 – Primeira Câmara, o que impediria a convalidação de ato administrativo flagrantemente inconstitucional, nos termos da jurisprudência pátria consolidada.

Entretanto, analisando a planilha de fixação dos proventos (pg. 50, do Evento 2) vê-se que a concessão do sobredito adicional se deu no período compreendido entre 8/4/1988 à 17/2/1997, ou seja, trata-se de concessão anterior ao ano de 2008, tal qual já consignado nos termos dos v. Acórdãos 01410/2022-9 e 01411/2022-3, “*são inconstitucionais e nulos os atos de concessão de vantagem pessoal constituídos a partir das conclusões do Processo Administrativo 11.528/2008.*”.

Quanto às ponderações trazidas pelo Eminentíssimo Procurador de Contas, entende este Relator que os efeitos do v. Acórdão TC 01512/2020-4 atinge somente os atos de aposentadoria ainda pendentes de decisão, desde que não ultimado o prazo decadencial de 5 anos – Tema 445 em sede de Repercussão Geral –, ou quando reste claramente configurada a má-fé do beneficiário.

À vista disto, tem-se que o feito fora autuado neste Egrégio Tribunal de Contas em 20/7/2017, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, estando alcançado pela r. Decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que “*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria,*

*reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”.*

Neste sentido, o eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes deixou claro que entende pela inaplicabilidade do artigo 54, da lei 9.784, à análise da legalidade do ato de aposentadoria pelo TCU, porém, disse o ministro, “*é necessária observância do prazo de cinco anos a contar da chegada dos autos a corte em atenção aos princípios da segurança jurídica*”, sendo o caso de ato complexo, devendo se primar pela estabilização das relações jurídicas.

Assim sendo, em observância ao teor da r. Decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, acolho o entendimento da área técnica pelo registro do ato, tendo em vista a fluência do lapso temporal maior de 5 anos desde a data de entrada deste feito nesta Egrégia Corte até a presente decisão.

## **2. DO DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

## **1. DECISÃO TC-2465/2024-8**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR a Portaria 037/2017**, enquadrada no Tema 445 em sede de Repercussão Geral, que concedeu aposentadoria à Sra. **Sirene da Silva Oliveira**, a partir de **11/7/2017**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 2.134,16** (dois mil, cento e trinta e quatro reais e dezesseis centavos);

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**2. Unânime**

**3. Data da sessão:** 16/08/2024 - 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (relator)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.

**CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Presidente**